



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19482.000008/2010-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.212 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CRISTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 15/12/2006, 16/03/2007, 20/08/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 11.

De acordo com a Súmula CARF nº 11, de aplicação obrigatória por seus membros, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Data do fato gerador: 15/12/2006, 16/03/2007, 20/08/2009

REVISÃO ADUANEIRA. CANAL VERMELHO. POSSIBILIDADE.

Já é tema pacífico no STJ, a possibilidade de revisão aduaneira em Declarações de Importação parametrizadas para canal vermelho de conferência (Resp 1.826.124 e REsp 1.201.845).

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Aplica-se a multa do controle administrativo das importações, prevista no art. 169, inciso I, alínea b, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, se a mercadoria foi importada sem o licenciamento não automático, que exigia a anuência da ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

## RELATÓRIO

Por economia processual, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão nº 07-42.938 - 7ª Turma da DRJ/FNS, de 08/11/2018, que bem descreve a lide:

O presente processo versa sobre o auto de infração (fls. 2/12) lavrado para a exigência do crédito tributário, no valor de R\$ 76.200,95, referente à aplicação da multa pela falta de licenciamento não automático de importação, nos termos dos arts. 490, 633, inciso II, alínea a, e 634 do Decreto nº 4.543/2002 e arts. 550, 706, inciso I, alínea a, e 707 do Decreto nº 6.759/2009 e da multa pela prestação de informação de natureza administrativo-tributária de forma inexata/incompleta, conforme o art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35- 2001, c/c art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Em síntese, a autoridade fiscal verificou que o importador registrou as Declarações de Importação (DI) nº 06/1528011-5, 07/0343676-1 e 09/1101476-9 para importar azeite de oliva virgem (NCM 1509.10.00) e óleo de girassol refinado (NCM 1512.19.19), informando o destaque de NCM da anuência "999". No entanto, a importação dos produtos que se enquadram nas situações são contempladas no destaque "032" do Capítulo 15 da TEC/NCM, incluído desde 31/03/2003, que são as seguintes: "Utilizados na Indústria Alimentícia; Preparados e Embalados Prontos p/Consumo", sujeita-se à anuência da ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde (fls. 89/92).

Considerando que as mercadorias importadas foram utilizadas como matérias-primas para fabricação de produtos próprios do segmento alimentício e tendo em vista as disposições das Portarias Secex nº 35/2006, 35/2007 e 25/2008, bem como as Resoluções RDC nº 350/2005, 217/2006 e 81/2008, e o item 35.1 do Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, a fiscalização concluiu que o contribuinte deveria ter informado, quando do registro das DI, o destaque de NCM da anuência "032". Por não tê-lo informado, incorreu na infração sancionável com multa de 1% capitulada no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35-2001, combinado com art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Ainda em função da destinação das mercadorias, por força do tratamento administrativo previsto no Siscomex para o destaque de NCM da anuência "032", era exigível o licenciamento não automático de importação, providência não

cumprida pelo contribuinte, sendo cabível a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 169, inciso I, alínea b, do Decreto-lei nº 37/1966.

Devidamente cientificada (fls. 4 e 29), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 96/106), na qual:

Aduz que as DI nº 06/1528011-5 e 07/0343676-1 foram parametrizadas no canal vermelho de conferência aduaneira, sem registro de exigências quanto à obtenção de licença ou classificação incorreta; Alega que a Portaria Secex nº 25/2008, no parágrafo único do art. 90 determina que "Caso o produto, identificado pela NCM/TEC, possua destaque, a mercadoria a ser importada não se referir à situação prevista no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência.

Entende que o texto do destaque de NCM "032" permite duas interpretações: dentro do gênero alimentos, aqueles preparados e embalados prontos para consumo requerem Licenciamento de Importação, ou, os utilizados na indústria alimentícia e/ou preparados e embalados prontos para consumo, estariam obrigados à obtenção de Licenciamento; Defende que a necessidade (ou não) de Licenciamento após conferência pelo canal vermelho não deveria ser ato passível de revisão aduaneira; Refere que os auditores que verificaram as mercadorias entenderam que estas não se encontravam preparadas e embaladas prontas para consumo; e que, assim não sendo, há a previsão legal, acerca das infrações praticadas pelos órgãos da Administração Pública no art. 742 do Decreto nº 6759/2009; Quanto à importação amparada pela DI nº 09/1101476-9, parametrizada em canal verde, argumenta que se encontra submetida às mesmas legislações pertinentes às DI parametrizadas em canal vermelho; se correto o entendimento de que estavam aquelas dispensadas de licenciamento, pela mesma razão deve se aplicar a esta.

Por fim, conclui que o auto de infração, antes mesmo de ser improcedente, é nulo de pleno direito, razão pela qual requer seja cancelado e arquivado.

É o relatório.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/12/2006, 16/03/2007, 20/08/2009

**MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.**

Aplica-se a multa do controle administrativo das importações, prevista no art. 169, inciso I, alínea b, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, se a mercadoria foi importada sem o licenciamento não automático, que exigia a anuência da ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde.

MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

Aplica-se a multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, c/c com o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, se o importador informou incorretamente o destaque de anuência da NCM.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 27/11/2018, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2018, alegando como preliminar a prescrição intercorrente do crédito tributário e no mérito, a impossibilidade de revisão aduaneira em declarações parametrizadas para o canal vermelho de conferência.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

### 3. Preliminar

#### 3.1 Prescrição intercorrente

Afirma o recorrente que o Auto de Infração foi lavrado em 02/2010 e a impugnação ocorreu em 03/2011, tendo a decisão da DRJ sido proferida apenas em 08/11/2018, após o decurso de oito anos e oito meses. Nesses termos, a decisão violaria o artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99.

Apresenta jurisprudência e doutrina sobre o tema e pede que o Auto de Infração seja cancelado.

Pois bem. Sem muitas delongas sobre esse tema, a questão que versa sobre a possibilidade de aplicar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, para matérias aduaneiras, já está pacificada neste Conselho através da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A principal tese jurídica que embasa a referida súmula é a de que, se a exigibilidade do crédito em discussão está suspensa, também se encontra suspensa a fluência do prazo prescricional.

Tendo em vista que as Súmulas do CARF são de aplicação obrigatória pelos seus membros, conforme artigo 85 do Ricarf, dela me valho para negar a preliminar suscitada pela recorrente.

#### **4. Mérito**

##### **4.1 Revisão Aduaneira para DI parametrizadas para o canal vermelho de conferência aduaneira.**

Como questão de mérito, o recorrente se apega principalmente a tese de que as declarações que foram parametrizadas para o canal vermelho de conferência aduaneira não podem sofrer revisão aduaneira após o seu desembaraço.

Defende que, por ter sido a declaração objeto de análise antes do seu desembaraço, qualquer outra revisão superveniente constituiria modificação do critério jurídico e que o lançamento dos tributos estaria consolidado após a liberação da mercadoria.

Afirma também que a Declaração que foi parametrizada para canal verde tampouco poderia ser objeto de apreciação, por possuir a mesma classificação fiscal que as duas que foram parametrizadas em canal vermelho e tiveram sua classificação confirmada com o ato do desembaraço.

A tese do recorrente não deve prosperar. O controle aduaneiro nas chamadas zonas primárias é realizado mediante gerenciamento de riscos para garantir a celeridade no fluxo de mercadorias. Assim, apenas algumas declarações são direcionadas para os canais de conferência e mesmo para estas, apenas alguns aspectos são relevantes de serem observados antes da liberação da mercadoria.

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, o direcionamento das Declarações de Importação para os canais de conferência pode ocorrer por diversos motivos:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

(...)

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por gerenciamento de riscos, com auxílio dos sistemas da RFB, e levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade organizacional, operacional e econômico-financeira do importador; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

Já o artigo 24 esclarece que o responsável pelo despacho pode limitar a sua análise ao tema determinado pelo gerenciamento de riscos.

Art. 24. A conferência aduaneira será iniciada depois do registro da DI e da vinculação do dossiê prevista no § 1º do art. 19.

§ 1º O AFRFB responsável pelo despacho aduaneiro poderá limitar a conferência aduaneira às hipóteses determinantes da seleção a que se refere o art. 21, nos termos disciplinados em ato normativo da Coana.

Nesse sentido, não se pode admitir que após a liberação da mercadoria, a aduana não possa mais realizar revisão dessas declarações, já que para garantir a fluidez do despacho, sua atuação nesse momento é extremamente limitada.

Esse é o entendimento do STJ, conforme se verifica das ementas dos Resp 1.826.124 e REsp 1.201.845 abaixo transcritas:

**Resp 1.826.124**

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 E 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E 150, §4º DO CTN.

1. Afastado o exame do recurso especial pela alegada violação aos arts. 106 e 112, do CTN, isto porque não prequestionadas as teses relativas à ausência de tipicidade, a afastar o disposto no art. 526, do Decreto n. 91.030/85 (RA/85), posto que teria importado a mercadoria com guia de importação, e relativas à existência de boa-fé a impossibilitar a aplicação de multa, tendo em vista a falta de prejuízo ao erário, e enquadramento nos casos descritos no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 10 em 16 de janeiro de 1997 (DOU 20/01/97). Nesses pontos incide a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembaraço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 5 (cinco) dias úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência

de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66).

3. No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de "revisão aduaneira", que se dá após o desembaraço aduaneiro onde o Fisco irá visitar todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN. Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, § 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 455 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85.

4. A decadência do direito de o Fisco lavrar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, § 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS. n. 113.701/SP, extinto TFR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em 23.09.1987.

5. No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o autuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorrido o quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

#### **Resp 1.826.124**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CANAIS VERMELHO E AMARELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Conforme estabelece o art. 638 do Decreto n. 6.759/2009 - Regulamento aduaneiro -, "revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos de mais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação".

3. A legislação que rege a matéria não vincula o direito do fisco de proceder à revisão da regularidade do pagamento dos impostos a determinado tipo de canal de conferência aduaneira ao qual a mercadoria foi submetida, quais sejam, canais

de parametrização verde, amarelo, vermelho ou cinza, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 680/2006. Precedentes.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial na parte em que as razões divergem dos fundamentos constantes do acórdão recorrido, por deficiência de fundamentação, especificamente no que se refere à multa de ofício.

5. Recurso especial parcialmente provido.

Assim, não há nulidade no procedimento de revisão aduaneira realizada pela fiscalização nas DI direcionadas para o canal vermelho e também não há que se falar em confirmação das informações da DI parametrizada para o canal verde com base nas informações das DIs de canal vermelho, pelas mesmas razões.

#### **4.2 Da multa aplicada pela falta de LI**

Sobre esse tema, o único argumento do recorrente consiste em afirmar que o entendimento da fiscalização de que a mercadoria precisaria de Licenciamento de Importação, faria letra morta o artigo 8º, da Portaria Secex nº 25, segundo o qual as importações brasileiras seriam, regra geral, dispensadas de licenciamento.

Como se verifica, a recorrente não apresenta nenhum fato, explicação ou argumento que justifique que a mercadoria importada não estaria sujeita ao licenciamento pela ANVISA, conforme constatado pela RFB, com base nas RDC nº 350/2005, 217/2006 e 81/2008.

Ora, o fato das importações, como regra geral, estarem dispensadas de licenciamento não impede que existam exceções, expressamente definidas pelos órgãos de controle administrativo.

No caso em tela, a fiscalização demonstrou claramente que as mercadorias importadas se enquadram nas normativas da ANVISA que exigiam a sua anuência.

Já a recorrente nada trouxe em sua defesa. Assim, entendo que a exigência deve ser mantida.

#### **Conclusão.**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto**